



## PARECER/2023/54

### I. Pedido

1. O Presidente da Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) que se pronunciasse sobre a Proposta de Lei n.º 83/XV/1 (GOV) que transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva (EU) 2021/1883, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2021, relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de emprego altamente qualificado e que revoga a Diretiva 2009/50/CE do Conselho.

2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências, enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º, a alínea b) do n.º 3 do artigo 58.º e n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.

### II. Análise

3. A presente proposta de lei (doravante Proposta) procede à transposição da Diretiva (UE) 2021/1883 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2021, relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de emprego altamente qualificado e que revoga a Diretiva 2009/50/CE do Conselho.

4. A Proposta procede ainda à alteração da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional; à segunda alteração à Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, alterada pela Lei n.º 73/2021, de 12 de novembro, que aprova a orgânica da Polícia de Segurança Pública; à terceira alteração à Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 113/2018, de 18 de dezembro, e pela Lei n.º 73/2021, de 12 de novembro, que aprova a orgânica da Guarda Nacional Republicana; à alteração da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, na sua redação atual, que estabelece as condições e procedimentos de concessão de asilo ou proteção subsidiária e os estatutos de requerente de asilo, de refugiado e de proteção subsidiária, transpondo para a ordem jurídica interna as Diretivas n.ºs 2004/83/CE, do Conselho, de 29 de abril, e 2005/85/CE, do Conselho, de 1 de dezembro e à alteração da Lei n.º 73/2021, de 12 de novembro, que aprova a reestruturação do sistema português de controlo de fronteiras,



procedendo à reformulação do regime das forças e serviços que exercem a atividade de segurança interna e fixando outras regras de reafetação de competências e recursos do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

5. Como nota prévia, refira-se que foi publicado em 2 de junho o Decreto-Lei n.º 41/2023, já depois de expirado o prazo indicado para a presente pronúncia. Sobre este diploma, que entra em vigor a 29 de outubro de 2023, a CNPD não foi chamada a pronunciar-se como deveria ter sido nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º, da alínea b) do n.º 3 do artigo 58.º e n.º 4 do artigo 36.º, todos do RGPD, em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto. Tal diploma revela-se fundamental para a compreensão e análise da atual Proposta, na medida em que, entre outras disposições, cria a Agência para a Integração, Migrações e Asilo. I.P. (AIMA, I.P.), e a Unidade de Coordenação de Fronteiras e Estrangeiros (UCFE) definindo as suas atribuições e competências. O pouco tempo concedido para a pronúncia prejudica uma análise mais completa da legislação em causa.

6. Por último, importa sinalizar que com a revogação do Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de outubro, que estabelece a estrutura orgânica e define as atribuições do SEF, pelo artigo 14.º, alínea b), da Lei n.º 73/2021, há um conjunto de atribuições que deixaram de estar previstas na lei, em particular as relativas à responsabilidade pelos tratamentos de dados das partes nacionais dos sistemas de informação europeus de larga escala, como o N.SIS, o VIS, a Eurodac, bem como os novos sistemas que estão já a ser implementados como o EES (Sistema de Entradas e Saídas) e o ETIAS. Na verdade, esses sistemas estão atualmente a ser desenvolvidos pelo SEF, não se adiantando a quem serão no futuro acometidas essas atribuições. Apreciar legislação avulsa sem contextualizar o quadro global de funcionamento destas instituições não permite uma análise rigorosa e um contributo útil e eficaz. A título de exemplo, na transferência de competências para a PSP e a GNR ao abrigo da Lei n.º 73/2021, de 12 de novembro, é perceptível a quem cabe o controlo das fronteiras e dos cidadãos estrangeiros no interior do território, mas nada se sabe sobre que entidade vai emitir vistos no interior do território, o que é uma obrigação do Regulamento VIS.

7. Debruçando-nos agora sobre a análise da Proposta, importa, antes de mais, assinalar que a presente Proposta de Lei não vem suportada por um estudo de impacto sobre a proteção de dados pessoais – o qual é, recorda-se, obrigatório nos termos do n.º 4 do artigo 18.º da Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto, alterada pela Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto. A ausência do referido estudo de impacto compromete uma avaliação mais completa quanto aos prováveis riscos decorrentes dos tratamentos de dados pessoais.

8. No que respeita às alterações introduzidas pela Proposta à Lei n.º 23 /2007, de 4 de julho, faz-se notar que se procede ao longo do diploma a uma atualização das referências às competências anteriormente atribuídas ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) cabendo agora tais competências à Agência para a Integração,



Migrações e Asilo. I.P. (AIMA, I.P.), e/ou à Unidade de Coordenação de Fronteiras e Estrangeiros (UCFE) criadas pelo Decreto-Lei n.º 41/2023, de 2 de junho.

9. O ponto 7 do artigo 6.º da Lei n.º 23/2007 (Controlo fronteiriço) dispõe que «O disposto no n.º 1 não prejudica que a entrada e a saída do território português seja efetuada pelos aeródromos e portos que não funcionem como postos de fronteira, mas onde eventualmente seja autorizada, pela força de segurança territorialmente competente, a chegada ou partida de tráfego internacional». A redação deste inciso não é clara quanto à existência de controlo de entradas e saídas do território português nestas situações. Acresce que a utilização da expressão *eventualmente autorizada* levanta a dúvida se essa autorização é de caráter obrigatório ou não. Importa, pois, a clarificação deste inciso.

10. Por sua vez, o artigo 26.º da Lei n.º 23/2007 (Salvo conduto), no n.º 3 atribui ao conselho diretivo da AIMA, I.P., a competência para emissão de salvo conduto, que anteriormente pertencia ao Diretor do SEF. Note-se que nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 41/2023, de 2 de junho, as referências feitas ao «SEF» em lei, regulamento ou contrato, consideram -se feitas ao «conselho diretivo da AIMA, I. P.» quando sejam relativas a matérias transferidas para a AIMA, I. P., nos termos da Lei n.º 73/2021, de 12 de novembro, na sua redação atual, e do referido Diploma legal.

11. Ainda no que concerne a este artigo, são introduzidos dois pontos novos: o n.º 5 - *No âmbito do parecer previsto no número anterior, sempre que julgar necessário e justificado, a AIMA, I. P., solicita e obtém da UCFE informação para efeitos de verificação da inexistência de razões de segurança interna ou de prevenção de auxílio à imigração ilegal e criminalidade conexas, que não admitam a emissão do salvo-conduto; e o n.º 6 - O salvo-conduto não pode ser concedido sempre que a informação da UCFE referida no número anterior conclua pela existência de razões de segurança interna ou de prevenção de auxílio à imigração ilegal e criminalidade conexas que o desaconselhem.*

12. Refira-se que uma vez que estas duas entidades têm funções e competências diferentes, bem definidas na lei, torna-se necessário garantir que cada uma delas (AIMA, I.P., e UCFE) seja totalmente responsável pelo parecer que emite separadamente.

13. Quanto ao artigo 81.º (pedido de autorização de residência) o novo n.º 3, consagra as situações em que o pedido de autorização ou renovação de residência deve ser indeferido. Ora, do ponto de vista da lógica e estrutura do diploma, esta norma está desenquadrada, uma vez que as condições para a concessão da autorização de residência e para a sua renovação são estabelecidas nos artigos 77.º e 78.º respetivamente, pelo que se sugere a sua inserção nestes artigos.



14. Sublinha-se que o estatuído na alínea a) do n.º 3 deste artigo, dispondo que o pedido é indeferido sempre que «Exista indicação de proibição de entrada e de permanência no SIS» viola o artigo 27.º do Regulamento (UE) 2018/1861, do Parlamento Europeu e do Conselho de 28 de novembro de 2018, relativo ao estabelecimento, funcionamento e utilização do Sistema de Informação Schengen (SIS) no domínio dos controlos de fronteira, uma vez que aí se prevê procedimentos prévios de consulta entre os Estados-Membros (entre o Estado Membro que introduziu a indicação no SIS ao abrigo do artigo 24.º daquele regulamento e o Estado Membro que emite ou renova a autorização de residência), de natureza prejudicial, para apurar das razões de facto e de direito que motivaram a indicação no SIS para informar uma decisão adequada e proporcional, não afastando liminarmente a possibilidade de concessão ou renovação de autorização de residência como resulta deste inciso.

15. Acresce que, no artigo n.º 77.º (1) (i), já se prevê, nas condições gerais de concessão da autorização de residência, a ausência de indicação em SIS, o que se admite como condição geral sujeita depois à análise e decisão do caso concreto, tal como previsto no Regulamento SIS. Sugere-se, assim, a reformulação desta alínea por forma a compatibilizar o seu conteúdo com o regime estatuído no artigo 27.º do Regulamento (UE) 2018/1861, do Parlamento Europeu e do Conselho de 28 de novembro de 2018.

16. Por sua vez, a alínea c) do n.º 3 do artigo 81.º prevê que «A informação da UCFE prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo seguinte...» Não se alcança a que artigo seguinte se refere uma vez que o artigo 82.º da lei 23/2007, de 4 de julho não contem tal previsão e o artigo seguinte nas alterações introduzidas, o artigo 121.º, também não contem tal previsão. Recomenda-se, pois, a retificação deste incisivo com vista à sua clareza e precisão jurídica.

17. Por outro lado, o n.º 4 do artigo 121-E dispõe que o «cartão azul UE» emitido a beneficiário de proteção internacional, deve ter inscrita na rubrica «observações» a designação «proteção internacional concedida por [nome do Estado membro] em [data]». Ora, tendo em atenção o potencial discriminatório que a visibilidade de tal informação no cartão contem e não se alcançando o fim a que tal se destina, recomenda-se a reponderação deste inciso e a sua eventual eliminação.

18. Do ponto de vista do direito à proteção de dados pessoais, relevam especialmente as alterações introduzidas ao artigo 212.º, relativa a «Identificação de estrangeiros». Como nota prévia à análise deste inciso, importa referir que a Proposta, no que respeita especificamente aos tratamentos de dados pessoais, se limitou a reproduzir a redação atual da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que atribuía ao SEF, enquanto serviço de segurança e órgão de polícia criminal, certas atribuições e responsabilidades atribuindo-as agora à AIMA, I.P., e à UCFE.

19. Assim, manteve-se praticamente inalterada a redação já existente na Lei n.º 23/2007, considerada já desatualizada, em conjugação com o Decreto Regulamentar n.º 4/95, de 31 de janeiro, que regulamenta a base



de dados pessoais mantida pelo SEF, que já não corresponde à realidade atual e às responsabilidades resultantes das obrigações ao nível da União Europeia. Lamentavelmente, neste inciso não se procedeu à atualização da terminologia respeitante ao regime jurídico de proteção de dados nem se procedeu à regulação dos tratamentos de dados pessoais dele decorrentes, nos termos previstos no RGPD e na Lei n.º 59/2019.

20. Por último, estranha-se que no mesmo artigo (212.º) se regulem a par dois sistemas de informação distintos, integrando informação que respeitam às vertentes administrativa e policial das atribuições prosseguidas pelo SEF, quando no futuro tais atribuições e competências serão prosseguidas por duas entidades distintas, subordinadas a um regime jurídico diferente (RGPD e Lei n.º 59/2019). Vejamos:

21. O n.º 1 deste inciso começa por referir que «Com vista ao estabelecimento ou confirmação da identidade de cidadãos estrangeiros, a GNR, a PSP, o IRN, I. P., e a AIMA, I. P., podem recorrer aos meios de identificação civil previstos na lei e nos regulamentos comunitários aplicáveis à emissão de cartões de identificação e vistos, designadamente a obtenção de imagens faciais e impressões digitais, recorrendo, quando possível, à biometria, bem como a peritagens. Observa-se desde logo, que tal disposição não esclarece se a GNR e a PSP tratam os dados nos seus sistemas de informação próprios ou se recorram a outro sistema de informação.

22. Por outro lado, tendo em consideração que estas entidades prosseguem finalidades distintas, sendo que a AIMA, I. P., e o IRN, I. P., sucedem nas atribuições de natureza administrativa do SEF nos termos da Lei n.º 73/2021 de 12 de novembro, na sua redação atual, e do Decreto-lei n.º 41/2023, de 2 de junho, os meios utilizados para o estabelecimento ou confirmação de identidade de cidadãos estrangeiros serão necessariamente diferentes. Assim, sugere-se a segmentação da norma em função das finalidades prosseguidas pelas diversas entidades, em cumprimento do princípio da minimização dos dados previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD.

23. Quanto ao n.º 2, relativo a um sistema integrado de informação designado SII/AIMA, constata-se que o mesmo resulta de uma transposição de uma redação de 2007 da Lei n.º 23/2007, que não teve em conta a atualização do quadro legal de proteção de dados pessoais, neste caso o RGPD. Por sua vez, a terminologia usada deve ser consentânea com o regime de proteção de dados, por uma questão de rigor, clareza e segurança jurídica.

24. Nestes termos, deve a Proposta indicar o responsável pelo tratamento dos dados; listar os vários tratamentos de dados a realizar e as respetivas finalidades; as categorias de dados pessoais objeto de tratamento em cada operação efetuada sobre dados pessoais; a forma como os tratamentos se interrelacionam (uma vez que foi adotada a sigla SII que era usada para designar o sistema integrado do SEF), e indicar eventuais terceiros destinatários dos dados, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do RGPD.



25. Por sua vez, a alínea a) do n.º 2 dispõe que «A recolha de dados para tratamento automatizado no âmbito do SII/AIMA, deve limitar-se ao que seja estritamente necessário para a gestão do controlo da entrada, permanência e saída de cidadãos estrangeiros, *no domínio das suas atribuições e competências*».

26. Ora no anexo a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n. 41/2023, as atribuições e competências da AIMA, I.P., vêm consagradas no artigo 3.º. No caso em apreço as alíneas e) e f) do n.º 2 atribuem à AIMA, I.P., a competência para assegurar o cumprimento das atribuições de natureza administrativa previstas na lei sobre a entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, designadamente a instauração, tramitação e decisão administrativa de afastamento, de readmissão e de retorno; e, disponibilizar apoio nos postos de passagem de fronteira na emissão de vistos concedidos em postos de fronteira e no acolhimento de requerentes de asilo, em articulação com as forças de segurança responsáveis pela vigilância, fiscalização e controlo de pessoas nas fronteiras. Note-se que nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 73/2021, a gestão e controlo da entrada e saída de cidadãos estrangeiros cabem à PSP e GNR nas suas áreas de competência territorial.

27. Acresce que, de acordo com o regime jurídico de proteção de dados pessoais, estes devem ser recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas, pelo que deve a norma indicá-las expressamente em cumprimento com o princípio da limitação das finalidades consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD.

28. Por sua vez, nos termos da alínea c) do n.º 2 deste artigo «O SII/AIMA, é constituído por dados pessoais e dados relativos a bens jurídicos, integrando informação no âmbito das atribuições de natureza administrativa que a lei comete à AIMA, I. P., sobre estrangeiros, nacionais de Estados membros da União Europeia, apátridas e cidadãos nacionais, bem como da sua permanência e atividades em território nacional. Reitera-se aqui a observação feita no ponto 24, uma vez que a norma apenas refere as categorias dos titulares dos dados».

29. Quanto aos dados pessoais objeto de tratamento o ponto i da alínea d) procede à sua enumeração. Porém, face às atribuições da AIMA, I.P., tal listagem é redutora, não contemplando os dados constantes dos pareceres solicitados e que vão determinar a concessão ou não de autorização de residência e outros títulos, incluindo se a pessoa representa um perigo para a segurança pública, tendo em consideração que a justificação das decisões tem de ser preservada.

30. Por sua vez, o n.º 3 do artigo 212.º consagra que *o registo de dados pessoais em matéria de estrangeiros e fronteiras, que contenham informação de natureza policial e de cooperação policial internacional consta de um sistema integrado de informação, cuja gestão e responsabilidade cabe à UCFE, designado SII UCFE, e que obedece às seguintes regras e características...* Mais uma vez a CNPD alerta para a necessidade de a lei ser mais clara e exhaustiva em tudo o que diz respeito aos tratamentos de dados pessoais. No caso em análise, a referência legal



é a Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, que aprova as regras relativas ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, transpondo a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016. Sublinha-se que o texto em análise tem de ser atualizado e conforme ao regime jurídico de proteção de dados nesta matéria. Constatase que não só a terminologia utilizada não é consentânea com a terminologia da Lei n.º 59/2019 (vg o SII UCFE *obedece às seguintes regras e características*) como não respeita o disposto neste diploma legal. Veja-se, por exemplo, que a alínea b) deste n.º 3 já decorre do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 59/2019, pelo que isolar aqui esta norma pode dar a falsa ideia de que o restante artigo não é para aplicar.

31. Assim, deve a Proposta indicar o responsável pelo tratamento dos dados; listar os vários tratamentos de dados a realizar e as respetivas finalidades; as categorias de dados pessoais objeto de tratamento em cada operação efetuada sobre dados pessoais; a forma como os tratamentos se interrelacionam (uma vez que foi adotada a sigla SII) nos termos do n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto.

32. Quanto ao ponto i da alínea c) do n.º 3 do artigo 212.º refere à informação constante do SII UCFE *relacionada com o controlo do respetivo trânsito nas fronteiras terrestres, marítimas e aéreas, bem como da sua permanência e atividades em território nacional, nomeadamente para efeitos de consulta, inserção, armazenamento e tratamento de dados no âmbito de indicações para efeitos de regresso ou recusa de entrada e de permanência de nacionais de países terceiros ou outras, nos termos da presente lei e das normas aplicáveis à utilização do SIS.*

33. Ora a utilização do advérbio “nomeadamente” deixa em aberto a possibilidade de utilização desta informação para outros fins além dos aqui consagrados, em violação do n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 59/2019, e não permitindo a pronúncia da CNPD sobre a necessidade e proporcionalidade do tratamento. Assim sendo, deve ser eliminada a expressão “nomeadamente”, de forma a assegurar que o tratamento desta informação de especial sensibilidade esteja delimitado com precisão no plano legislativo.

34. Note-se que a alínea c) do n.º 4 do artigo 212.º indica, entre os dados objeto de tratamento, a participação ou os indícios de participação em atividades ilícitas. Ora, referir atividades ilícitas é muito vago, porque podemos estar perante um ilícito penal, civil ou contraordenacional pelo que importa que a norma explicita a natureza do ilícito em causa. Salienta-se que se estivermos perante um ilícito de natureza criminal a palavra “participação” apenas englobaria os cúmplices ou os instigadores, deixando de fora os autores (seria neste caso comparticipação). As competências da UCFE vêm fixadas no artigo 23-B aditado à Lei 53/2008, de 29 de agosto, pelo artigo 34.º da Lei n.º 41/2023, de 2 de junho. Ora não sendo a UCFE um órgão de polícia criminal nem lhe competindo fazer investigação nesta matéria não se alcança a proveniência de tais suspeitas de práticas de atividades ilícitas nem como se justifica a recolha destes dados fora desse âmbito.

35. Tratando-se de indícios de participação em atividades ilícitas criminais é necessário que fique totalmente esclarecida qual a finalidade do seu tratamento e que se garanta que essa finalidade tem respaldo na Constituição da República Portuguesa (CRP). De facto, os indícios de atividades criminosas relevam para efeitos de exercício de ação penal, o que aqui não poderá estar seguramente em causa uma vez que essas funções são por força do n.º 1 do artigo 219.º da CRP atribuídas ao Ministério Público, que não tem intervenção neste âmbito.

36. Sublinha-se que o n.º 3 do artigo 272.º da CRP dispõe que a prevenção dos crimes só pode fazer-se com observância das regras gerais sobre polícia e com respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, pela que a presente disposição não tem qualquer enquadramento constitucional.

37. Por sua vez, contempla ainda a mesma alínea o tratamento de dados relativos a pessoa *que tenha estado envolvida numa das atividades referidas na Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto*. Tal disposição suscita as maiores dúvidas sobre o seu alcance concreto, desde logo face ao princípio da presunção de inocência, e ainda por a sua redação não permitir esclarecer se está um processo crime a decorrer ou se está em causa a existência de uma condenação. A lei tem de ser específica, clara, transparente e previsível neste aspeto, não sendo de admitir esta redação vaga tendo em consideração a enorme sensibilidade da informação com evidentes consequências nos direitos fundamentais dos cidadãos em causa.

38. Quanto ao ponto 5 deste artigo, importa sublinhar que a Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, aí referida, só se aplica quanto ao n.º 3 deste artigo relativamente à UCFE. Quanto ao ponto 2 relativo à AIMA, I.P., aplica-se o RGPD. Ora, estando em causa a aplicação legal de regimes jurídicos distintos, com responsáveis pelos tratamentos diferentes e autónomos entre si, reforça-se a recomendação de regular o SII/AIMA e o SII/UCFE em artigos separados por questões de clareza jurídica.

39. Quanto às alíneas a) a f) do ponto 5 e ao ponto 6 deste artigo observa-se que a Lei n.º 59/2019 já elenca todas as situações aqui previstas, pelo que a CNPD recomenda uma mera remissão para a referida Lei, devendo ser eliminados estes pontos. Se assim não for, a Proposta está a consagrar um regime jurídico mais limitado do que o previsto na Lei n.º 59/2019. Relembra-se que a Lei n.º 59/2019 é uma transposição da Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, pelo que as suas normas quanto à segurança da informação têm primazia no direito nacional. Assim, o direito nacional pode consagrar um nível de proteção de dados pessoais mais elevado, mas não diminuir tal proteção, designadamente no que diz respeito a medidas de segurança.

40. Quanto ao prazo de conservação de dados pessoais, o ponto 7 consagra que «Os dados pessoais são conservados pelo período estritamente necessário à finalidade que fundamentou o registo no SII/AIMA, e/ou no SII/UCFE, e de acordo com tal finalidade, sendo o registo objeto de verificação da necessidade de conservação,





10 anos após a última emissão dos documentos respeitantes ao seu titular, após o que podem ser guardados em ficheiro histórico durante 20 anos após a data daquele documento».

41. Em primeiro lugar sublinha-se que o normativo jurídico aplicável é distinto tratando-se do SII/AIMA (alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD) ou do SII/UCFE (artigo 12.º da Lei n.º 59/2019). Em consequência destas disposições, estando em causa finalidades diferentes, os prazos de conservação não podem ser os mesmos, definidos automaticamente.

42. Para a CNPD poder analisar a adequação dos prazos de conservação, necessitaria de ter uma melhor descrição dos vários tratamentos de dados (porque não é só um tratamento) e das suas finalidades para aferir quando poderão ser consideradas cumpridas, em respeito pelo princípio da limitação de conservação consagrado na alínea e) do n.º 1 do RGPD e do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto.

43. Por seu turno, a verificação da necessidade de manutenção apenas ao fim de 10 anos após a última emissão dos documentos respeitantes ao seu titular – para os dados de natureza policial – é extremamente excessiva, não estando a norma consentânea com o artigo 12.º da Lei 59/2019 sobre esta matéria.

44. Relativamente ao ponto 10 do artigo 212.º a norma dispõe que é sempre efetuada em formato eletrónico a transmissão à entidade judiciária competente *ou a outros titulares de direito de acesso de quaisquer peças integrantes do fluxo de trabalho eletrónico* usado pela AIMA, I. P., pelas forças e serviços de segurança ou pela UCFE, para o exercício das competências previstas na lei.

45. Importa, antes de mais, clarificar se a referência a outros titulares de direito de acesso abrange pessoas singulares no exercício do seu direito de acesso aos dados ou a outras entidades públicas cujo acesso esteja igualmente previsto. Importa, ainda, clarificar o que se entende por «fluxo de trabalho eletrónico». Na verdade, a questão em causa respeita à comunicação a terceiros de informação, que deve ser prestada em formato eletrónico (que é diferente de ser por via eletrónica – poderá ser um ficheiro num CD, numa PEN) pelo que se recomenda a reformulação deste inciso.

46. No que respeita às alterações à Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, a alínea d) do artigo 9.º dispõe que não pode beneficiar do estatuto de refugiado o estrangeiro ou apátrida quando «Represente um perigo para a segurança do Estado membro em que se encontra.» Ora, a atual redação afigura-se mais correta pois define *perigo ou fundada ameaça para a segurança*. Com efeito, este tipo de normas deve prever uma justificação ou indicações factuais concretas. Esta formulação aberta presta-se a uma grande margem de discricionariedade e apreciação.

47. O mesmo comentário nos merece a alteração à alínea c) do n.º 5 do artigo 41.º da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho (Causas de cessação, revogação, supressão ou recusa de renovação do direito de proteção internacional.



Aqui se refere «Represente um perigo para a segurança do Estado membro em que se encontra». Na atual redação também só consta perigo, mas acrescenta para a «segurança interna» que implique determinado tipo de atividades. Só a utilização da palavra *perigo para a segurança* (nem contem segurança pública) é demasiado vago e impreciso, principalmente para uma decisão de negação de proteção internacional, especialmente salvaguardada nos instrumentos internacionais a que Portugal está vinculado.

48. Por sua vez, importa referir, relativamente ao n.º 3 do artigo 19.º-A, sob a epígrafe «Pedidos admissíveis» a provável ocorrência de um lapso, por esta norma claramente não se referir a este artigo. Sugere-se assim a sua eliminação.

49. Por último, uma nota quanto à alínea *b*) do artigo 9.º - (Norma revogatória) que dispõe que «As alíneas *b*) e *d*) do artigo 57.º da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, na sua redação atual». Ora este artigo 57.º tem vários números e mais do que uma alínea *b*) e *d*) pelo que se impõe a retificação deste inciso.

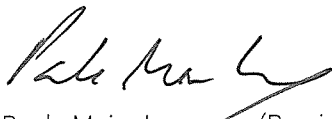
### III. Conclusão

50. Nos termos e com os fundamentos expostos a CNPD recomenda:

- a) A reformulação do ponto 7 do artigo 6.º da Lei n.º 23/2007 com vista à sua clarificação nos termos do ponto 9;
- b) A reformulação dos pontos 5 e 6 do artigo 26.º da Lei n.º 23/2007 por forma a garantir que cada uma das entidades (AIMA, I.P., e UCFE) seja totalmente responsável pelo parecer que emite;
- c) A reformulação da alínea *a*) do n.º 3 do artigo 81.º por forma a compatibilizar o seu conteúdo com o regime estatuído no artigo 27.º do Regulamento (UE) 2018/1861, do Parlamento Europeu e do Conselho de 28 de novembro de 2018;
- d) A retificação da alínea *c*) do n.º 3 do artigo 81.º;
- e) A reponderação e eventual eliminação do n.º 4 do artigo 121.ºE;
- f) A reformulação total do artigo 212.º dividindo-o em dois artigos, um respeitante ao SII/AIMA e outro relativo ao SII/UCFE, com a indicação que os tratamentos de dados pessoais obedecem respetivamente ao RGPD e à Lei n.º 59/2019;
- g) Em cada um deles para além da utilização de terminologia consentânea com o regime jurídico de proteção de dados, listar os vários tratamentos de dados a realizar e as respetivas finalidades; as categorias de dados

- personais objeto de tratamento em cada operação efetuada sobre dados pessoais; a forma como os tratamentos se interrelacionam e indicar eventuais terceiros destinatários dos dados;
- h) A reformulação do ponto i da alínea c) do ponto 3 do artigo 212.º eliminando a expressão «nomeadamente» e elencando as possibilidades de utilização da informação;
  - i) A clarificação da alínea c) do n.º 4 do artigo 212.º nos termos expostos no ponto 35;
  - j) A reformulação da alínea c) do n.º 4 do artigo 212 com os fundamentos expressos no ponto 37;
  - k) A eliminação do disposto nas alíneas a) a f) do ponto 5 e ao ponto 6 do artigo 212.º;
  - l) A delimitação de prazos de conservação de dados em função das finalidades dos tratamentos;
  - m) A alteração do ponto 10 do artigo 212.º com vista a clarificar se a referência a outros titulares de direito de acesso abrange pessoas singulares no exercício do seu direito de acesso aos dados ou a outras entidades públicas cujo acesso esteja igualmente previsto;
  - n) A eliminação do ponto 3 do artigo 19.º-A da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho; e
  - o) A retificação alínea b) do artigo 9.º da Proposta.

Aprovado na sessão de 6 de junho de 2023



Paula Meira Lourenço (Presidente)